

DECISÃO DE RECURSO

Processo Administrativo Nº: 3252/2023

Pregão Eletrônico SRP Nº: 017/2023

Objeto: CONTRATAÇÃO EVENTUAL E FUTURA DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO, INDEXAÇÃO DE DOCUMENTOS E FLUXO PROCESSOS, TRATATIVA ARQUIVO ACERVO LEGADO, DOCUMENTOS ADMINISTRATIVO EM GERAL E CARTOGRÁFICOS, FORMATOS DIVERSOS, COM O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS NOVOS DE PRIMEIRO USO PARA EXECUÇÃO DE DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS E DO SOFTWARE DE CONTROLE E GERENCIAMENTO DE PROCESSOS E DOCUMENTOS, ATRAVÉS DA INTERFACE WEB, INCLUÍDA A INSTALAÇÃO DE HARDWARE E SOFTWARE, BEM COMO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO DE ACERVO LEGADO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, REPOSIÇÃO DE PEÇAS, MANUTENÇÃO E SUPORTE TÉCNICO NAS DEPENDÊNCIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL E DEMAIS SECRETARIAS, ATUALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SOFTWARE DE GERENCIAMENTO DE PROCESSOS E DOCUMENTOS E TREINAMENTO DOS USUÁRIOS.

RECORRENTE: AGILDOC BPO SERVIÇOS LTDA

RECORRIDA: DISTRIVISA COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A

I - DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

O Recurso foi protocolado no dia 07/05/2023, e admitido, por ser próprio e tempestivo, assim, mantenho a decisão recorrida e promovo à autoridade competente para decisão ulterior.

II - DOS FATOS

Trata-se de licitação aberta pela Prefeitura Municipal de Santa Luiza para CONTRATAÇÃO EVENTUAL E FUTURA DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO, INDEXAÇÃO DE DOCUMENTOS E FLUXO PROCESSOS, TRATATIVA ARQUIVO ACERVO LEGADO, DOCUMENTOS ADMINISTRATIVO EM GERAL E CARTOGRÁFICOS, FORMATOS DIVERSOS, COM O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS NOVOS DE PRIMEIRO USO PARA EXECUÇÃO DE DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS E DO SOFTWARE DE CONTROLE E GERENCIAMENTO DE PROCESSOS E DOCUMENTOS, ATRAVÉS DA INTERFACE WEB, INCLUÍDA A INSTALAÇÃO DE HARDWARE E SOFTWARE, BEM COMO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO DE ACERVO LEGADO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, REPOSIÇÃO DE PEÇAS, MANUTENÇÃO E SUPORTE TÉCNICO NAS DEPENDÊNCIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL E DEMAIS SECRETARIAS, ATUALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SOFTWARE DE GERENCIAMENTO DE PROCESSOS E DOCUMENTOS E TREINAMENTO DOS USUÁRIOS, conforme especificado no Edital e seus anexos.

Aberta a cessão pública, iniciada a fase de lances e alcançada à disputa entre as empresas licitantes devidamente credenciadas, a Recorrente, usando do seu direito, interpôs o presente recurso, conforme as razões a seguir aduzidas.

Pelo exposto, tanto a peça recursal quanto as contrarrazões apresentadas cumprem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, com fundamento nas Leis nº 10.520/2002, nº 8.666/93 e Decreto Federal nº 10.024.

III - DO RECURSO

Em síntese, nas razões recursais, a Recorrente inscrita no CNPJ nº. 19.679.329/0001-59, apresentou tempestivamente recurso administrativo contra habilitação da empresa Distrivisa Comércio Locação e Serviços S/A, alegando em síntese que, a Desclassificação da proposta por inexecuibilidade sem realizar diligência, e que, a Recorrida em seus atestados de capacidade técnica não atende ao edital

Por sua vez, a empresa Distrivisa Comércio Locação e Serviços S/A, apresentou manifestação em sede de contrarrazões, de forma igualmente tempestiva afirmando que: que cumpriu com todas as exigências do edital e seus anexos.

IV - DA ANÁLISE DAS CONTRARRAZÕES

A empresa Distrivisa Comércio Locação e Serviços S/A em suas razões rebateu o recurso apresentado, como se segue:

- a) Quanto a alegação “DIFERENÇA DE TRATAMENTO ENTRE AS LICITANTES-FALTA DE ISONOMIA NO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E DA HABILITAÇÃO”, não fora observado pelo recorrente que o objeto desta licitação não se trata somente de “digitalização de legado ou guarda de documentos”, tratando assim com desleixo, não efetuando um estudo adequado mediante tamanha complexidade do ato convocatório.
- b) Que a recorrente não atendeu ao item 9.11.2.1. do edital atestado de vistoria ou declaração que conte ou conhece as condições locais para execução do objeto ou que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades à natureza do trabalho.
- c) E, ao item 6.1.2. do edital ausência de “marca” em sua proposta.

Pelo exposto, tanto a peça recursal quanto as contrarrazões apresentadas cumprem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, com fundamento nas Leis nº 10.520/2002, nº 8.666/93 e Decreto Federal nº 10.024.

V - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Primeiramente, cumpre-se destacar que é notório o fato de que contratações comuns por parte da Administração Pública incorrem na aplicação de uma lógica que visa prioritariamente à economia imediata de recursos, trazendo consigo o questionamento acerca de seus reflexos à precípua e necessária observância da satisfação do interesse público, qual seja a qualidade e eficácia do produto adquirido ou serviço contratado.

Contudo, não se pode olvidar a hipótese de que em sendo adotado o menor preço como único e determinante critério para a escolha da proposta vencedora do certame, não haverá garantia de que foi obtido o melhor resultado ou que prevaleceu a mais vantajosa proposta, tendo em vista que por diversas vezes a contratação mais barata se coaduna a irrisória qualidade, e abaixo dos padrões necessários e esperado desempenho funcional, circunstância que de súbito afronta o princípio constitucional administrativo da eficiência.

Impera observar que independentemente do julgamento e classificação das propostas, o próprio inciso X do art. 4º da Lei do Pregão obriga a Administração atentar-se ao edital no que tange as especificações técnicas, parâmetros mínimos de desempenho e qualidade que o objeto licitado deverá atender, isto é, garantir a eficiência na presente contratação. Portanto, não obstante a essencialidade do valor da proposta que irá ordenar a classificação dos concorrentes, o preço não será o único critério para a escolha do vencedor.

Tanto é verdade que Matheus Carvalho (2015, p. 435) afirma no sentido de que:

A Administração é orientada a selecionar a proposta de melhor preço que não pode ser confundido com o menor valor monetário, pois, existem hipóteses em que pagar o valor mais elevado propiciará à Administração Pública vantagens maiores.

Destarte que o menor preço por si só não corresponde necessariamente a maior vantagem ao interesse público,

tendo em vista ser necessária não apenas uma análise imediata, mas sim de forma a visualizar os resultados da contratação a longo prazo.

Por sua vez, Marçal Justen Filho (2014, p. 497) expressa a ideia que:

A maior vantagem se apresenta quando a Administração Pública assume o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular a realizar a melhor e mais completa prestação.

Nos termos do art. 44, § 2º da Lei nº 8.666/93, as vantagens contidas nas propostas serão tão somente as que constarem expressamente previstas no edital, de forma que o alcance à proposta mais vantajosa está vinculada aos parâmetros definidos no instrumento convocatório, o que torna evidente a tamanha responsabilidade do encargo em elaborá-lo adequadamente.

O próprio artigo 45, § 1º, inciso I da Lei de Licitações e Contratos estipula que além do menor preço, deverá o vencedor do certame ter realizado sua “proposta de acordo com as especificações do edital ou convite”. Justamente por esta razão é requisito que o edital, de maneira clara e objetiva, estipule todas as condições do objeto a ser licitado, visando à garantia de que o bem, serviço ou obra a ser contratado atenda às necessidades da Administração e o interesse público.

Por todo o exposto, inequívoco que *prima facie* a escolha pela oferta menos onerosa é aspecto positivo ao erário, contudo, em não sendo observado parâmetros mínimos de qualidade e desempenho conforme o fim a que se destina o objeto licitado, seu prematuro perecimento ou deterioração ensejará a necessidade de nova e contínuas contratações, e conseqüentemente maiores despesas a longo prazo pela Administração Pública.

A partir do momento em que há baixo investimento numa contratação que não retorna os benefícios esperados, evidente que restou infrutífera a pretensão de economia financeira, tendo em vista que se fará necessária brevemente ou até mesmo de imediato proceder nova contratação. Além do

aspecto monetário, cumpre ponderar que uma funcionalidade parcial e/ou inadequada também retrata uma forma de prejuízo.

Notório o fato de a proposta que melhor se adequa e corresponde à necessidade do Poder Público nem sempre será a de valor mais baixo, pelo que, sob pena de violação direta ao princípio da eficiência, indispensável assimilar quais os requisitos indispensáveis para se configurar a melhor proposta no caso concreto, e então, possível concluir neste particular que havendo devida atenção ao instrumento convocatório, no momento da seleção haverá desclassificação de ofertas que em tal circunstância não se mostraram a mais vantajosa a Administração, sem qualquer supressão à concorrência isonômica visada pelo processo licitatório, e ato contínuo garantir-se-á devida observância ao melhor custo x benefício.

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS – IRREGULARIDADE I – DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA POR INEXEQUIBILIDADE SEM REALIZAR DILIGÊNCIA

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, a Isonomia e o Julgamento Objetivo são exemplos de princípios adstritos diretamente àquele.

O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamentado, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

É impossível a execução de um certame sem que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado o julgamento objetivo. No mesmo passo, também será impossível atingir o princípio constitucional da Isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

O que se almeja é, nos dizeres do eminente Celso Antônio, “impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora” (Celso Antônio, 1998, p. 338).

Definimos os serviços que desejamos para atender nossas necessidades, sendo essa nossa prerrogativa legítima, e, observando a legalidade e todos preceitos éticos de disputa.

Todas as licitações desta Prefeitura são pautadas na legalidade observando a todas as legislações vigentes, cumprindo as mesmas bem como a Lei nº. 8.666/93 na íntegra. Para cumprir esse rito, através da definição técnica e adequada com participação do Departamento de Tecnologia da Informação – TI.

Ressalto, ainda, que a Administração visa garantir um padrão de qualidade e assegurar um perfeito funcionamento dos equipamentos e serviços, com comprovação de estabilidades,

ergonomia, existência e durabilidade. Assim, estamos exigindo qualidade nos fornecimentos, com vistas a evitar desperdício de dinheiro público.

Para Marçal Justen Filho a promoção de diligências não constitui uma competência discricionária da autoridade julgadora:

“Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros [...], a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (...) mediante uma escolha subjetiva. **Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes.**”[\[2\]](#) (grifou-se)

Opinando pela não obrigatoriedade da realização de diligência, o Superior Tribunal de Justiça prolatou o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. DILIGÊNCIA. ART. 35, § 3º DO DECRETO-LEI Nº 2.300/86. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 280/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PODER DISCRICIONÁRIO. 1. A ausência de prequestionamento dos artigos 3º, § 1º, inciso I, e 34 do Decreto-Lei nº 2.300/86 atrai a aplicação das Súmulas 282 e 356 da Suprema Corte. 2. "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário" (Súmula 280/STF). 3. Não compete a este Tribunal examinar matéria de índole constitucional, cuja análise é de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal.

4. A promoção de diligência é uma faculdade da Comissão de licitação, constituindo, portanto, medida discricionária do administrador.

5. Recurso especial conhecido em parte e nesta parte improvido.”[\[5\]](#) (grifou-se)

Claramente que a realização de diligências deve ser antecedida de análise de razoabilidade e proporcionalidade no caso concreto. Por óbvio, se os documentos não despertarem qualquer dúvida quanto ao seu conteúdo não há razões para a promoção do procedimento.

Conforme Victor Maizman:

“A nosso sentir, ser séria ou exequível traduz a mesma idéia. A proposta que, a toda evidência a à primeira vista, se mostra inviável, não é séria por não ser exequível. O procedimento licitatório tem um objetivo. É oportunizar, após sua realização, a formalização do contrato entre a Administração e o licitante vencedor. Desta forma, se o conteúdo da proposta, não só quanto ao preço como às demais condições, não permite que, se vencedora, se realize o contrato administrativo, não ingressa na razoável área da competitividade e desatente o essencial objetivo da avença posterior. Daí a desclassificação.

Segundo o professor Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Proposta ajustada às condições do edital e da lei, como intuitivamente se percebe, é a que se contém no interior das possibilidades de oferta nela permitidas. Proposta séria é aquela feita não só com intuito mas também com a possibilidade de ser mantida e cumprida”.

Em tempo, no decorrer dos lances deste certame, fui surpreendida com lances irrisórios, tornando a disputa de um certame tão robusto em termos de serviços a serem executados, pois essa Prefeitura está localizada numa cidade com mais de 200.000 mil habitantes, esse órgão dispõe de documentos em seu acervo deste meados de 1957, o fluxo de serviços a serem executados é de grande dimensão e responsabilidade, como: serviços de digitalização, indexação de documentos, fluxo processos, tratativa arquivo acervo legado, documentos administrativo em geral e cartográficos, formatos diversos com o fornecimento de equipamentos novos de primeiro uso para execução de digitalização de documentos e do software de controle e gerenciamento de processos e documentos, através da interface web, incluída a instalação de hardware e software, bem como a prestação de serviços de digitalização de acervo legado, manutenção preventiva e corretiva, reposição de peças, manutenção e suporte técnico nas dependências da prefeitura municipal e demais secretarias, atualização e manutenção do software de gerenciamento de processos e documentos e treinamento dos usuários

Seguem mensagens durante a etapa de lances onde alertei com vários avisos aos licitantes através do chat da plataforma Comprasnet, que tal disputa estaria levando há um valor totalmente inexecuível.

Pregoeiro	17/03/2023 09:16:36	PREZADOS, SOLICITO QUE PRESTEM ATENÇÃO AO ENVIO DOS LANCES
Pregoeiro	17/03/2023 09:17:13	VALORES INEXEQUÍVEIS QUANDO DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS SERÁ DESCLASSIFICADA A EMPRESA POR HORA VENCEDORA

Pregoeiro	17/03/2023 09:21:17	SENHORES, VOLTO REPETIR PRESTEM ATENÇÃO AOS SEUS LANCES
Pregoeiro	17/03/2023 09:21:40	A POSSIBILIDADES DE DESCLASSIFICAÇÃO PÓS ETAPA DE LANCES

Pregoeiro	17/03/2023 09:30:30	PREZADOS, NÃO SERÃO ACEITOS VALORES
-----------	---------------------	-------------------------------------

		INEXEQUÍVEIS
--	--	--------------

Pregoeiro	17/03/2023 14:09:57	QUANDO DA SESSÃO DE LANCES DESTE PREGÃO DEPREI COM VÁRIOS LANCES COM VALORES INEXEQUÍVEIS, TENDEI AVISÁ-LOS ATRAVÉS DE MENSAGENS PELO CHAT. FOI EXCLUÍDO ALGUNS LANCES TOTALMENTE INEXEQUÍVEIS NO DECORRER DA ETAPA DE LANCES, MAS MESMO ASSIM DEPARAMOS COM UM CENÁRIO DE VALORES EXTRAMAMENTE IRRISÓRIOS.
-----------	---------------------	---

Houve por parte desta Pregoeira, na tentativa de amenizar lances aventureiros e sem proporção, com exclusão de alguns lances totalmente inexequíveis, mas tais licitantes retornavam com o mesmo lance de inexecutibilidade. Restando então a minha certeza e dos demais pregoeiros desta equipe que este certame estava sendo tratado com total desconhecimento, insignificância e desrespeito.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS – IRREGULARIDADE II –
(DIFERENÇA DE TRATAMENTO ENTRE AS LICITANTES – FALTA DE
ISONOMIA NO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E DA HABILITAÇÃO

No que diz respeito ao item 9.11. Da qualificação técnica, subitem 9.11.1. Atestado de capacidade técnica, todos os documentos de cunho técnico foram enviados ao Diretor de Tecnologia da Informação - TI, juntamente com sua comissão de técnicos, para que fossem avaliados e analisados os catálogos como os atestados de capacidade emitidos pela Recorrida com emissão de laudo de aprovação, disponibilizados no site desta Prefeitura e também anexados com link ao Comprasnet. Assim sendo, não posso adentrar no mérito de uma análise totalmente de cunho técnico e tão menos questionar uma avaliação feita por uma comissão totalmente capacitada e qualificada para tal análise.

Quanto à análise da impugnação impetrada, seguimos afirmando:

Neste cenário não há o que discutir a legalidade, e já normatizado pela legislação, o que por sua vez foi solicitado em edital do referido certame. “Tratando-se de uma prestação de serviço complexa, e com volumetria abundante de documentos em acervo no Município de Santa Luzia, para tal exigência, é necessária a comprovação de capacidade técnica com a apresentação dos atestados.”.

Veja o julgado abaixo:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATESTADO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. AUTORIA. EMPRESA. LEGALIDADE.

Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30 §1º, II, caput, da Lei 8.666/1993. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa.

Recurso provido.’ (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00) (grifos nosso)

Inclusive está dentro dos parâmetros dos dizeres do Ministro José Jorge, Acórdão 3070/2013 – Plenário, vejamos:

“imprescindível a apresentação de atestado de capacidade técnico-profissional com exigência de quantitativos mínimos, sob pena de a Administração atribuir responsabilidade pela prestação dos serviços a profissionais que não detêm

capacidade técnica demonstrada na execução de serviços de porte compatível com os que serão efetivamente contratados”.

A preocupação aqui é justamente com a Administração Pública, com o fim de garantir a execução dos contratos e evitar eventuais inadimplências futuras, com quem não tem condição de levar a cabo a execução do contrato e a prestação dos serviços.

Assim, não se vislumbra restrições à competitividade, mas tão somente zelo da Administração ao buscar cercar-se de garantias que permitam concluir que a contratação que vier a ser firmada possibilite a execução plena do contrato, sem criar constrangimentos ou embaraços futuros.

Comprovação de qualificação técnica serve para que a Administração Pública se certifique de que o licitante tem experiência suficiente e capacidade para desenvolver o objeto contratual em questão.

E mais, definimos os serviços que desejamos para atender nossas necessidades, sendo essa nossa prerrogativa legítima, e, observando a legalidade e todos preceitos éticos de disputa. Todas as licitações desta Prefeitura são pautadas na legalidade observando a todas as legislações vigentes, cumprindo as mesmas bem como a Lei nº. 8.666/93 na íntegra. Para cumprir esse rito, através da definição técnica e adequada com participação do Departamento de Tecnologia da Informação – TI. Ressalto, ainda, que a Administração visa garantir um padrão de qualidade e assegurar um perfeito funcionamento dos equipamentos e serviços, com comprovação de estabilidades, ergonomia, existência e durabilidade.

Assim, estamos exigindo qualidade nos fornecimentos e serviços a serem executados, com vistas a evitar desperdício de dinheiro público. Não há infringência quando se pede um atestado com exigência dos quantitativos, objeto de grande porte deste certame.

Por final, em uma reanálise da proposta comercial da recorrente o mesmo não identificou ao produto a ser ofertado a “marca”, em desatendimento ao item 6.1.2 do edital, que do ponto de vista econômico, a marca facilita as transações, pois torna mais rápida a interpretação e processamento das informações pelo órgão em relação à

determinada experiência com o produto, aciona ou não suas expectativas de confiança, identificação, ética, satisfação e autoexpressão, servindo como critério de redução de risco na decisão de compra. Dessa forma, podemos observar que a marca facilita as transações e torna a descrição mais compreensiva, podendo até evitar aquisições desnecessárias.

As contra-razões apresentadas pela empresa DISTRIVISA COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A, reforçam os entendimentos aqui apresentados na análise do recurso não trazendo mais necessidade de repetição nesse momento.

VI - DA DECISÃO

Ante o exposto, nada mais havendo a evocar e entendendo que as questões levantadas e apresentadas pela empresa AGILDOC BPO SERVIÇOS LTDA, no processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 017/2023, concluo pelo conhecimento do recurso e que no mérito lhe seja NEGADO PROVIMENTO.

Mantenho a decisão que declarou como vencedora do certame a empresa DISTRIVISA COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A.

Em atenção ao art. 17, VIII, do Decreto nº 10.024/19, encaminho os autos à autoridade competente para análise, considerações e decisão ulterior.

Santa Luzia/MG, 15 de maio de 2023.

Soraia Barbosa Soares

Pregoeira